COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N. 122/2022

Autor: Vereador Alexandre Aleluia
Ementa: Altera a Lei 5.503 de 17 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Código de Polícia Administrativa do município do Salvador.

Projeto de Lei. Altera a Lei 5.503 de 17 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Código de Polícia Administrativa do município do Salvador. **Avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo renúncia de receita sem prévio impacto. Contrário à gestão tributária responsável. Proposição conflitante com normas sancionadas. Desatendimento à tramitação especial em matéria de planejamento territorial Rejeição.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, que propõe a dispensa de alvará de licença ou autorização, bem como do pagamento de taxas, quaisquer meios de publicidade feitos em ambientes internos de shoppings, condomínios e centros comerciais.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Ainda no âmbito do Setor de Análise e Pesquisa, foi sinalizada a necessária remissão e referência à Lei Municipal n. 9.148/2016 (LOUOS), dado tratar-se de proposição que afeta o uso e ordenamento do solo urbano.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria do vereador Átila do Congo.

No uso das suas competências como membra da Comissão, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/ 1991, temos que o projeto desatende ao disposto no artigo 188 (interpretado de acordo com a Tese 917 do STF)[1] e, à luz Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Isto porque, a emissão de alvarás e licenças, no exercício do poder de polícia, impõem o pagamento das correspondentes taxas pelos contribuintes/lojistas, que não são enquadrados em nenhuma hipótese de isenção ou imunidade; além disso, a dispensa desses documentos desorganiza o monitoramento do uso e do ordenamento do solo urbano.

No ponto, vale a reflexão crítica sobre a emenda proposta: O PLE-122/22, divide o tema da obrigatoriedade ou não de alvarás de publicidade em dois regimes jurídicos distintos, sem nenhuma justificativa inteligível, dispensando o alvará de funcionamento para os lojistas que estão dentro de shoppings centers e reconhecendo a necessidade de expedição dos documentos para os demais lojistas da cidade, gerando um regime jurídico discriminatório entre lojistas exclusivamente com base na sua localização na cidade.

Para além disso, é evidente que a proposição promove alteração da estrutura do Executivo e atribuição de órgãos como a SEDUR e SEFAZ, especialmente após a emenda advinda da CCJ, na medida em que altera toda a dinâmica dos referidos órgãos para o exercício do uso, ordenamento e ocupação do solo urbano.

[1] **Tema 917, STF:** Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

É necessário ter a consciência de que algumas burocracias são indissociáveis à organização social e os alvará de licença ou autorização de publicidade são exemplos disso, na medida em que servem à verificação e controle de níveis aceitáveis de poluição visual e concorrência leal entre todos os lojistas, além de servir de base para indicadores sociais e econômicos da cidade.

Assim, com o devido respeito, o PLE-122/2022 é fadado a ser declarado inconstitucional e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal, caso seja aprovado na Casa, pois como indicado, incorrerá em renúncia de receita (taxas), alteração da estrutura do Executivo e atribuição de órgãos como a SEDUR, o que importa em vício de competência quanto à iniciativa da proposição, conforme entendimento do Tema 917 (STF), além do risco de judicialização e declaração de inconstitucionalidade por criação de regimes distintos para lojistas na cidade com base, exclusivamente, em sua localização e desatendimento à tramitação especial em matéria de planejamento territorial.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Entendo, assim, que o PLE-122/2022 não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA